



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OFÍCIO INTERNO CGP Nº 117/2020

Florianópolis, 1º de dezembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO LAÉRCIO SCHUSTER, 1º SECRETÁRIO



Assunto: Requerimento RQX/0158.3/2020 – PRS./0007.8/2020

Senhor 1º Secretário,

De ordem do Senhor Presidente, Deputado Julio Garcia, encaminho, anexa, Diligência Interna da Comissão de Constituição e Justiça, apresentada à Mesa por meio do Requerimento RQX/0158.3/2020, referente ao PRS./0007.8/2020, que "Cria a Procuradoria Especial da Mulher no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina", para que "se manifeste acerca da sugestão de emenda supressiva".

Informo que Vossa Excelência foi designado para relatar a matéria.

Respeitosamente,


Leonardo Lorenzetti
Chefe de Gabinete da Presidência

AAB/NRZK



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0007.8/2020

“Cria a Procuradoria Especial da Mulher no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.”

Autora: Mesa

Relator na Mesa: Deputado Laércio Schuster –
4º Secretário

I – RELATÓRIO

Trato do Projeto de Resolução nº 0007.8/2020, de autoria da Mesa, com vistas a criar a Procuradoria Especial da Mulher, vinculada à Presidência, na órbita desta Casa de Leis.

A matéria aportou neste Colegiado, tendo em vista diligência interna proveniente da Comissão de Constituição e Justiça, em que é requerida a manifestação da Mesa sobre a Emenda Supressiva apresentada pela Deputada Ana Campagnolo, tudo conforme págs. 7/13 da versão eletrônica do processo.

Relembro que a proposição estabelece que a Procuradoria Especial da Mulher será constituída por 01 (uma) Procuradora Especial da Mulher e 01 (uma) Procuradora Especial Adjunta da Mulher, eleitas pelas Deputadas na primeira quinzena da primeira e terceira sessões legislativas, com mandato improrrogável de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo (art. 1º).

Além disso, destaco do Projeto de Resolução primitivo, em suma, os seguintes dispositivos:

EXERCÍCIO SECRETARIA GERAL 02/11/2021 14:27 006643



a) art. 1º, §§ 1º a 6º, em que são previstas as regras para eleição da Procuradora Especial da Mulher e da Procuradora Especial Adjunta da Mulher, as quais não serão remuneradas;

b) arts. 2º e 3º, que delineiam as finalidades e competências do órgão almejado, cujas ações contarão com o suporte dos demais setores da Alesc e serão divulgadas pela Diretoria de Comunicação Social (art. 4º); e

c) art. 7º, que atribui, à Presidência da Alesc, a primeira designação para as vagas da Procuradoria Especial da Mulher, em até quinze dias após a publicação da Resolução pretendida.

Por sua vez, a proposição acessória formulada pela Deputada Ana Campagnolo, ora analisada, reproduz, na íntegra, o texto do PRS original, extraindo dele, tão somente, as expressões e disposições que a Deputada deseja suprimir, conforme respectiva justificação, nestes termos:

[...] retirada das expressões “igualdade de gênero” e “empoderamento”, constantes no artigo 2º e “gênero” no inciso III do artigo 3º, bem como para suprimir os incisos VII ao IX do artigo 3º, que tratam da promoção e implementação de campanhas educativas referentes à temática de gênero, debate e posicionamento sobre questão de gênero e proposição e articulação de políticas transversais de gênero em órgãos governamentais e na sociedade civil.

Segundo a mesma Justificação à Emenda,

[...] a “igualdade de gênero” nada mais é do que um termo que visa desconstruir uma dinâmica clássica e cuja mutabilidade sadia se dá de maneira orgânica e não via engenharia social.

O descarte da noção biológica – binária por natureza – dá lugar a conceitos como o pregado pela militante feminista Simone de Beauvoir de que “Não se nasce mulher, torna-e mulher”, em claro intento de modificar o atribuído papel social desta, não por meio do panfletário empoderamento, mas pelo velho e eficiente conflito dialético.

Como se vê, tal ideia tem se mostrado polêmica, por seu conceito ideologicamente carregado, cujo propósito é destruir a identidade sexual, especialmente das nossas crianças, confundindo-as e causando-lhes mal, bem como contrária aos princípios cristãos e com o que não concorda a maior parte da nossa população.



Nesse contexto, percebo claramente que esses dispositivos não guardam relação alguma com “igualdade de gênero” no sentido de que homens e mulheres devem ter os mesmos direitos e deveres, como diz a Constituição, o que deveria ser o verdadeiro objetivo deste Projeto, mas estão conectados à pauta global da “ideologia de gênero” construtivista, que difunde a ideia tóxica de que os seres humanos nascem iguais, sendo a definição do masculino e do feminino um produto histórico-cultural, desenvolvido tacitamente pela sociedade.

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, à luz do Regimento Interno, observo que a proposição acessória objeto desta análise revela-se formalmente defeituosa, pois, ao pretender suprimir, na forma de emenda supressiva, as expressões e disposições do Projeto de Resolução primitivo, informadas anteriormente no relatório, a proponente deveria ter observado o disposto no regimental art. 190, §§ 1º e 2º, ao invés de reproduzir o texto inicial, apenas suprimindo-lhe essas poucas expressões e disposições, até porque não é caso de emenda substitutiva global (§ 4º do mencionado art. 190 do estatuto interno), como aparenta ser, porquanto não altera substancialmente o Projeto de Resolução original.

A despeito disso, e já adentrando no exame do conteúdo da proposição acessória focalizada, no que toca às supressões por ela pretendidas, tenho que os termos do Projeto de Resolução original, ao contrário do aduzido, na respectiva Justificação, pela Parlamentar autora da Emenda, parecem-me bem alinhados com a ordem constitucional vigente, marcadamente o disposto: **(I) no art. 1º, II e IV, da Constituição Federal (CF)**, que elencou, como fundamentos da República, dentre outros, a cidadania e os valores sociais do trabalho, fundamentais para a redução das desigualdades sociais e para a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e outras formas de discriminação; bem como, **(II) no art. 5º, caput**, da Carta Magna, que consagrou o princípio da igualdade, tendo como norte a máxima: “Dar tratamento isonômico às partes



significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”¹.

Por óbvio, não se pretende fazer deduzir, aqui, que homens e mulheres sejam desiguais, mas é imperativo admitir que em uma sociedade desigual, como atualmente é a brasileira, as mulheres ainda vivenciam, em grande medida, desigualdades sociais e econômicas, inclusive de representação nos parlamentos.

Essa me parece a principal razão para que o PRS 0007/2020, que cria a Procuradoria Especial da Mulher, no âmbito da Alesc, trate, sim, das questões de gênero – e não somente as sexuais; binárias, no conceito biológico – que ainda impingem às mulheres um espaço diminutamente reservado em vários setores da sociedade. Isso pode ser mensurado estatisticamente, e não por mera ideologia.

Nesse viés, entendo que a pretensão da Parlamentar de suprimir as citadas expressões e disposições do PRS, por meio da Emenda sob estudo, tem o condão de desnaturar o texto inicial, na medida em que deste erradica conteúdo essencial e inafastável à espécie, contrariando, dessa forma, a real intenção deste Colegiado, que, para deflagrar esta propositura, instado pela Procuradora Adjunta da Mulher da Câmara Federal, a Deputada Federal catarinense Carmen Zanotto, bem como pela Coordenadora da Bancada Feminina deste Parlamento, Deputada Ada De Luca, tomou como base legislações semelhantes vigentes no âmbito daquela das duas casas legislativas federais e das de outros entes da federação, consoante informado na Justificação à matéria.

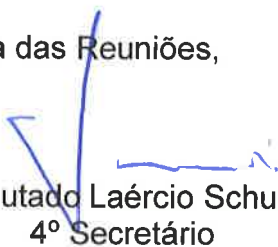
Por fim, julguei por bem apresentar, desde já, anexadamente, uma Emenda Aditiva ao PRS, para o fim de disciplinar a eleição para os cargos de Procuradora Especial da Mulher e Procuradora Especial Adjunta da Mulher, nos casos de: **(1)** existência de apenas uma deputada; e **(2)** inexistência de deputada em efetivo exercício de mandato.

¹ NERY JÚNIOR, Nélson. *Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.



Pelo exposto, sugiro que a Mesa **REJEITE** a Emenda “Supressiva” em apreço, dando prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Resolução nº 0007.8/2020, **na sua forma original, com a Emenda Aditiva que ora apresento anexadamente.**

Sala das Reuniões,


Deputado Laércio Schuster
4º Secretário



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0007.8/2020

Ficam acrescentados os seguintes §§ 6º e 7º ao art. 1º do Projeto de Resolução nº 0007.8/2020, renumerando-se o § 6º original para § 8º:

“Art. 1º

.....

§ 6º Quando apenas 1 (uma) deputada estiver em efetivo exercício de mandato, caberá à Presidência designá-la Procuradora Especial da Mulher e far-se-á a eleição para o cargo remanescente, dentre os deputados em efetivo exercício, o qual será denominado Procurador Adjunto da Mulher.

§ 7º Somente no caso de não haver deputada em efetivo exercício de mandato, a eleição para os cargos de que trata este artigo dar-se-á dentre os deputados em efetivo exercício, que serão denominados Procurador Especial da Mulher e Procurador Adjunto.

Sala das Reuniões,


Deputado Laércio Schuster
4º Secretário



OFÍCIO INTERNO Nº 52/2021/CGP

Florianópolis, 10 de março de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO MILTON HOBUS
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Referência: Requerimento RQX/0158.3/2020 - PRS./0007.8/2020

Senhor Presidente,

De ordem do Senhor Presidente, Deputado Mauro de Nadal, faço referência ao Requerimento RQX/0158.3/2020, por meio do qual essa Comissão apresenta Diligência Interna à Mesa, referente ao Projeto de Resolução PRS./0007.8/2020, de autoria da Bancada Feminina, que "Cria a Procuradoria Especial da Mulher no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina".

Informo que a Mesa, reunida nesta data, por unanimidade, adotou o Parecer do Relator da matéria na Mesa, Deputado Laércio Schuster, sugerindo à Mesa que "rejeite a Emenda "Supressiva" em apreço, dando prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Resolução nº 007.8/2020, na sua forma original, com a Emenda Aditiva que ora apresento anexadamente".

Respeitosamente,

André Luiz Bernardi
Chefe de Gabinete da Presidência

RHD/ESS

Secretaria-Geral

Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310
88020-900 - Florianópolis - SC - Brasil

secgeral@alesc.sc.gov.br

(48) 3221-2604 / 3221-2605 / 3221-2606 Fax: (48) 3221-2781